



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

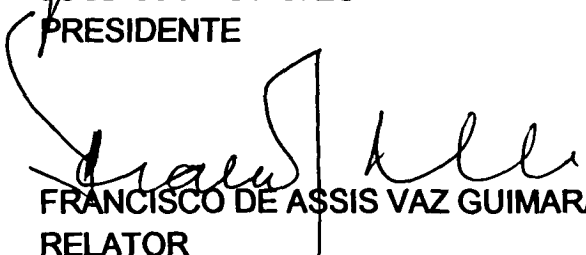
Lam-5

Processo nº : 10920.001873/99-61
Recurso nº : 128307
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : BAUNA ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.521

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO -
LEGALIDADE - Não ofende o princípio da irretroatividade das leis a
aplicação, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica referente
ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no
Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95),
que limita em 30% a parcela dos prejuízos fiscais verificados em
exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado
(MP 812/94, art. 42) . Todavia, a majoração da contribuição social
incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP
812/94 (art. 58), não poder alcançar o balanço em 31.12.94, uma
vez que esta sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. (RE
232.084/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BAUNA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Processo nº : 10920.001873/99-61
Acórdão nº : 107-06.521

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado) JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10920.001873/99-61
Acórdão nº : 107-06.521

Recurso nº : 128307
Recorrente : BAUNA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada na epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

Em sua peça recursal (fls. 70 a 79), a ora Recorrente, após esclarecer que foi autuada por apropriar-se de base negativa da CSSL acima do limite estabelecido na Lei n 8.981/95 e 9.065/95, transcreve o que reza a Lei n 6.404/76 no seu art. 189 e seu parágrafo único.

Combina o art. 153 da Constituição Federal com o art. 43 do CTN, o art. 195, I da mesma Carta Política de 1988 com o art. 2 da Lei n 7.689/88 e transcreve o conceito de renda do Exmo Sr Ministro Cunha Peixoto.

Alegando ter o direito, indiscutível de compensar os prejuízos acumulados da um exemplo comparando a legislação anterior com a vigente, de que ficamos diante de uma tributação sobre o capital.

Discorre sobre o Princípio Constitucional da Anterioridade e requer a reforma da decisão recorrida oferecendo um bem imóvel como garantia recursal.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

A matéria posta não mais comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge de decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

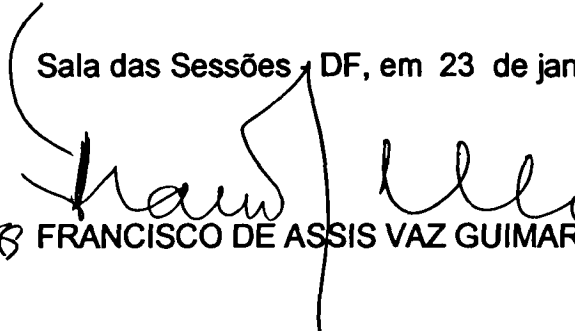
Com efeito, no julgamento do RE 232.084/sp, em 04.04.2000, que teve como relator o Exmo. Sr Ministro Ilmar Galvão, o pretório excelso decidiu que "não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço de 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal."

Assim, adotando o decidido no Recurso Extraordinário acima transcrito, teremos como corolário a total procedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 23 de janeiro de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES